

Ofício n. 266 /11.

Goiânia, 21 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JARDEL SEBBA**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.358-P, de 11 de agosto de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 158**, de 10 de agosto de 2011, dispondo sobre a proibição de utilização de animais silvestres, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares no âmbito do Estado de Goiás, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

Considerando o ordenamento constitucional e legal vigente, a Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se, por meio de seu titular, pelo veto do autógrafo, argumentando:

DESPACHO "AG" Nº 005803/2011 – 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil pede exame do Autógrafo de Lei nº 158/11, de autoria parlamentar, que tem por objeto dispor sobre "a proibição





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



o dispositivo do autógrafo de lei extrapolou os limites legislativos (art. 22, I, da CF).

12. Registra-se que tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei federal 7.291/2006, o qual limita a utilização dos animais silvestres em espetáculos circenses, mas não proíbe, o que indica outra direção acerca do assunto.

13. Por outro lado, também é verdade que há pelo menos sete estados brasileiros que possuem legislação no mesmo sentido¹ do presente autógrafo. Muitas delas inaplicáveis como a contida neste documento, mas inegavelmente fixam posição em reverência à proteção dos animais silvestres.

14. No entanto, se não ocorrer o veto político diante das razões contidas no item 2, em relação à análise de todos os dispositivos, com exceção do art. 1º, os demais deveriam ser vetados, conforme foi demonstrado.

15. Assim, aprovo o Parecer n. 004410/2011, da Procuradoria Administrativa, em relação à sugestão de veto aos artigos 3º e 4º. Todavia, com os acréscimos aqui consignados em relação à necessidade de veto dos artigos 2º e 5º, verifica-se que a subsistência unicamente do art. 1º não contará com qualquer resultado, motivo pelo qual, diante do contexto, opina-se pelo veto de todo conteúdo da lei.

16. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil. Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 14 de setembro de 2011.”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Sendo assim, acolhi o retrotranscrito pronunciamento para efeito de opor veto integral ao autógrafo e determinei fossem lavradas pela Casa Civil as suas razões, por inconstitucional e contrário ao interesse público, com a finalidade de subscrevê-las e oferecê-las, por intermédio do presente documento, a esse parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO
(em exercício)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais silvestres, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares no âmbito do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo circense ou similar que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais silvestres, que sejam adestrados ou não.

Art. 2º Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais, bem como em festas de rodeios.

Art. 3º Os estabelecimentos circenses ou similares que forem flagrados violando a proibição do art. 1º serão multados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da norma, e ficarão por 10 (dez) anos sem direito à autorização de se apresentarem no Estado de Goiás.

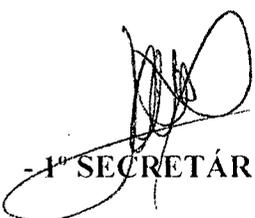
Parágrafo único. Incurrerão nas mesmas penalidades previstas no *caput* deste artigo os estabelecimentos circenses ou similares que abandonarem animais no âmbito do território do Estado de Goiás.

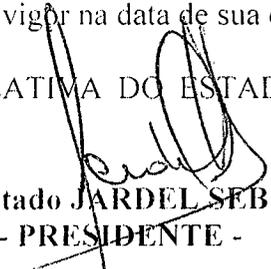
Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a imediata interdição do estabelecimento, bem como a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA-, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e dada sua destinação mais adequada.

Art. 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei federal nº 9.605/98, sem prejuízo das sanções previstas em seu decreto regulamentador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de agosto de 2011.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 158, de 10/08/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 01/09/11, via Ofício nº. 1358/P e, em 22/09/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 266/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/09/2011

Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 de 109 /2053

[Handwritten Signature]

Secretário



FOLHAS
930

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 22/09/2011 Nº do Processo: 2011003864

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 266 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Dep. Frederico Vasconcelos

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício n. 266 /11.

Goiânia, 21 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JARDEL SEBBA**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.358-P, de 11 de agosto de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 158**, de 10 de agosto de 2011, dispondo sobre a proibição de utilização de animais silvestres, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares no âmbito do Estado de Goiás, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

Considerando o ordenamento constitucional e legal vigente, a Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se, por meio de seu titular, pelo veto do autógrafo, argumentando:

DESPACHO "AG" Nº 005803/2011 – 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil pede exame do Autógrafo de Lei nº 158/11, de autoria parlamentar, que tem por objeto dispor sobre "a proibição



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



de utilização de animais silvestres, adestrados ou não, espetáculos circenses ou similares no âmbito do Estado.”

2. Antes de qualquer análise mais profunda, de pronto, deve-se registrar que o presente autógrafo de lei se apresenta ineficaz, pelo fato de proibir a utilização de animais silvestres em espetáculo circense, impor uma sanção pecuniária, mas simplesmente não apontar a quem cabe tal fiscalização, nem o destino do valor de eventual multa aplicada. Assim, verifica-se que é viável o veto político desta lei.

3. De qualquer forma, com exceção do artigo primeiro, os demais artigos da legislação não merecem ser sancionados.

4. O artigo 2º excepciona a proibição do artigo 1º *“quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionistas ou de proteção aos animais, bem como de festas de rodeio.”*

5. Inicialmente, verifica-se que festas de rodeio não se diferem da natureza do espetáculo circense, ao ponto de justificar tal exceção. Não tem como ser mantida tal exceção, sob pena de haver tratamento diferenciado de situações iguais, o que obviamente fere o princípio constitucional da isonomia.

6. Ademais, a finalidade de coibir a apresentação de animais silvestres é a sua proteção, e a apresentação, a exibição e a utilização deles por entidades sem fins lucrativos não é bastante para se presumir que não haverá maus tratos ou abuso. Ocorre que novamente não se justifica a distinção conferida, ferindo novamente o princípio constitucional da isonomia.



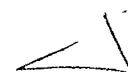
7. Em relação ao artigo 3º, como já foi apontado no item 2, a lei não indica a quem cabe a fiscalização e não se definiu para onde vai o valor da multa, o que constitui uma falha da lei. **Além disso, como bem demonstrou o Parecer 4410/2011, nos itens 10 e 11, “a suspensão temporária das atividades do infrator no Estado de Goiás, caracteriza invasão de prerrogativa inerente ao Poder Municipal” (art. 30, I, da CF).** (grifou-se)

8. Da mesma forma, **correta se apresenta as conclusões da Procuradoria Administrativa acerca da ingerência na competência do Município no que se refere à determinação do art. 4º do autógrafo de lei. A interdição realmente cabe a ele, visto que não foi apontado outro órgão para fiscalizar a proibição contida na pretensa lei.** (grifou-se)

9. Também, correta está a observação que não se pode definir obrigações e criar despesas para os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente estranhos ao Estado de Goiás, conforme defendido nos itens 16 e 17.

10. Finalmente, em relação ao art. 5º, o qual dispõe que “os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei Federal 9.605/98, sem prejuízo das sanções previstas em seu decreto regulamentador”, não tem como ser aplicado.

11. O art. 32 da lei 9.605/98 define um dos crimes ambientais, que depende da efetiva demonstração de abuso, maus tratos, ou que alguém feriu ou mutilou animal silvestre. Além da legislação estadual obviamente não poder modificar a legislação federal, também não tem como impor a presunção de um crime. Portanto,



o dispositivo do autógrafo de lei extrapolou os limites legislativos (art. 22, I, da CF).

12. Registra-se que tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei federal 7.291/2006, o qual limita a utilização dos animais silvestres em espetáculos circenses, mas não proíbe, o que indica outra direção acerca do assunto.

13. Por outro lado, também é verdade que há pelo menos sete estados brasileiros que possuem legislação no mesmo sentido¹ do presente autógrafo. Muitas delas inaplicáveis como a contida neste documento, mas inegavelmente fixam posição em reverência à proteção dos animais silvestres.

14. No entanto, se não ocorrer o veto político diante das razões contidas no item 2, em relação à análise de todos os dispositivos, com exceção do art. 1º, os demais deveriam ser vetados, conforme foi demonstrado.

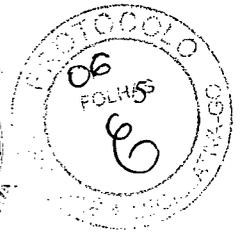
15. Assim, aprovo o Parecer n. 004410/2011, da Procuradoria Administrativa, em relação à sugestão de veto aos artigos 3º e 4º. Todavia, com os acréscimos aqui consignados em relação à necessidade de veto dos artigos 2º e 5º, verifica-se que a subsistência unicamente do art. 1º não contará com qualquer resultado, motivo pelo qual, diante do contexto, opina-se pelo veto de todo conteúdo da lei.

16. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil. Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 14 de setembro de 2011.”



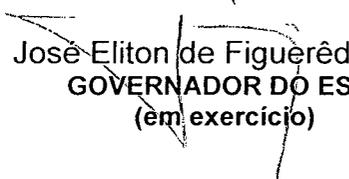


ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



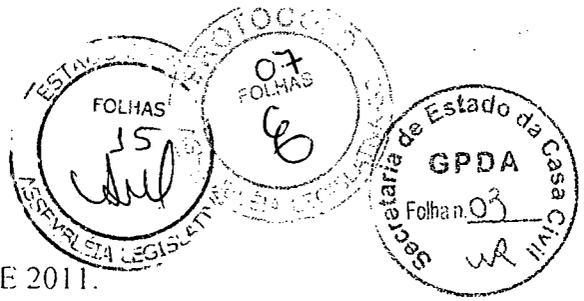
Sendo assim, acolhi o retrotranscrito pronunciamento para efeito de opor veto integral ao autógrafo e determinei fossem lavradas pela Casa Civil as suas razões, por inconstitucional e contrário ao interesse público, com a finalidade de subscrevê-las e oferecê-las, por intermédio do presente documento, a esse parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO
(em exercício)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais silvestres, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares no âmbito do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo circense ou similar que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais silvestres, que sejam adestrados ou não.

Art. 2º Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais, bem como em festas de rodeios.

Art. 3º Os estabelecimentos circenses ou similares que forem flagrados violando a proibição do art. 1º serão multados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da norma, e ficarão por 10 (dez) anos sem direito à autorização de se apresentarem no Estado de Goiás.

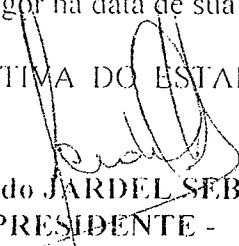
Parágrafo único. Incorrerão nas mesmas penalidades previstas no *caput* deste artigo os estabelecimentos circenses ou similares que abandonarem animais no âmbito do território do Estado de Goiás.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a imediata interdição do estabelecimento, bem como a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente --SISNAMA--, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e dada sua destinação mais adequada.

Art. 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei federal nº 9.605/98, sem prejuízo das sanções previstas em seu decreto regulamentador.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de agosto de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

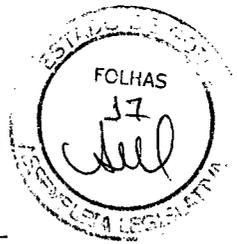
INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 158, de 10/08/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 01/09/11, via Ofício nº. 1358/P e, em 22/09/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 266/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/09/2011

Protocolo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) Solomon Mendes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/03 / 2011.

Presidente:

PROCESSO : 2011003864

INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 158, de 10 de agosto de 2011.

CONTROLE : Rdep



RELATÓRIO

Cuida-se do Processo, que contém o Ofício nº 266/11, de 21.09.11, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 158, de 10.08.11, que dispõe sobre a proibição de utilização de animais silvestres, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares no âmbito do Estado de Goiás.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção (1º/09/2011) e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis (22/09/2011), verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi apostado, conforme pronunciamento da Procuradoria-Geral, consoante os seguintes argumentos:

- a) ineficácia do autógrafo, pois impõe uma sanção pecuniária, mas não aponta a quem cabe tal fiscalização, nem o destino do valor de eventual multa aplicada (art. 3º);
- b) exceção não justificada em relação à exibição de animais silvestres, que sejam adestrados ou não, em eventos sem fins lucrativos, inclusive de natureza conservacionista ou de proteção aos animais,



- bem como em festas de rodeio, eis que trata de forma diferenciada situações iguais, ferindo o princípio da isonomia (art. 2º);
- c) a suspensão temporária das atividades do infrator caracteriza invasão da prerrogativa inerente ao Poder Municipal (CF, art. 30, I) (art. 4º);
 - d) vedação à definição de obrigações e criação de despesas para órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, que sejam estranhos ao Estado (art. 4º);
 - e) imposição de um crime ambiental, extrapolando os limites legislativos, uma vez que se trata de matéria da competência privativa da União (CF, art. 22, I) (art. 5º).

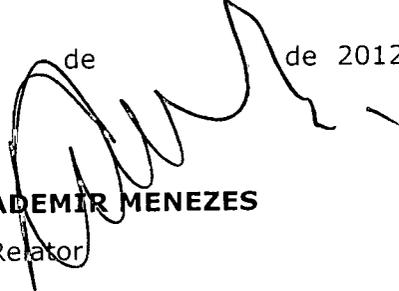
Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela **manutenção do veto** total ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


DEPUTADO ADEMIR MENEZES
Relator

Rbp.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**



Processo Nº 3864/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/04 /2013

Presidente :